

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR -- Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN -- Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 20

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 21 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I -

4



CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do anexo 19, relacionada a empresa FURNAS, afirma que nessa época não era o declarante quem fazia as operações financeiras pelo PP no tocante a coleta direta do dinheiro, sabendo que nessa empresa havia influencia política tanto do PP como do PSDB, sendo cada um responsável por uma diretoria; QUE, a época a que se refere data do governo do PSDB, ou seja, de 1994 a 2001; QUE, nessa época o declarante atuava no mercado de cambio, sendo que após o declarante receber o dinheiro desse esquema recolhido por JOSE JANENE o declarante remetia tais valores para onde determinado por JOSE JANENE, recordando-se de ter enviado dinheiro para Londrina ou Brasilia, tendo recebido recursos em Bauru e em São Paulo; QUE, em Bauru funcionava a sede da empresa BAURUENSE, de propriedade de AIRTON DARE, o qual prestava serviços s FURNAS em relação a locação de veículos, limpeza e segurança, local onde um funcionário de JANENE eventualmente coletava dinheiro; QUE, afirma que em relação ao recolhimento de dinheiro junto aos empresários, eventualmente lhe eram entregues tais recursos por terceiros em nome das empresas BAURUENSE e CAMARGO CORREA, sendo essas as únicas empresas envolvidas no esquema de FURNAS; QUE, possuía na época um controle manual, por meio de anotações manuscritas em relação a esse movimento financeiro relacionados as empresas BAURUENSE, CAMARGO CORREA e FURNAS; QUE, recordase que em alguns eventos sociais em São Paulo o Diretor da BAURUENSE, AIRTON DARE, entregou recursos em espécie a pessoa de JOSE JANENE tendo o declarante presenciado esse evento; QUE, logo após receber o dinheiro JANENE o repassava ao declarante; QUE, segundo recorda, essa entrega de recursos teria ocorrido por mais de dez vezes; QUE, segundo sabe a CAMARGO CORREA teria feito uma obra relacionada a uma barragem, todavia não houve o pagamento integral da comissão; QUE, não recorda qual seria o valor total da comissão, apenas que restou uma pendência de cerca de quatro milhões de reais, a qual foi cobrada por JOSE JANENE junto a empresa CAMARGO CORREA, tendo o declarante o acompanhado na oportunidade; QUE,, esclarece que essa visita teria ocorrido no ano de 2002 sendo o contato mantido na pessoa de JOAO HAULER, o qual teria dito que não havia nada a ser pago, alegando que alguém do PSDB teria recebido esse valor; QUE, acerca do Partido dos Trabalhadores já ter assumido o governo nessa época, afirma que se tratavam de comissões relativas a contratos pretéritos; QUE, não sabe dizer quem seria o parlamentar que teria recebido esse valor; QUE, diz ter tomado conhecimento, entretanto, que quem teria influencia junto a diretoria de FURNAS seria o então Deputado Federal AECIO NEVES, o qual receberia recursos por meio de sua irmã; QUE, não sabe informar o nome da irmã de AECIO, anteriormente referida; QUE,, perguntado quem mais saberia de tal ligação de AECIO com o comissionamento de FURNAS alem do falecido JOSE JANENE, afirma que AIRTON DARE provavelmente tenha comentado algo a respeito; QUE, não sabe como seria implementado o referido comissionamento envolvendo AECIO NEVES; QUE,

5



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

não sabe informar quem seriam os diretores de FURNAS envolvidos no esquema; QUE, tal informação, acredita, pode ser fornecida pela empresa BAURUENSE, sendo o diretor ligado a área administrativa o que infere por ser a diretoria que geralmente trata da contratação de empresas terceirizadas; QUE, assevera que se trata de uma inferência, pois não soube nada de concreto a respeito; QUE, o que não tem duvida é que havia o aval do PP em uma das diretorias; QUE, pelo que sabe tal esquema de comissionamento junto a FURNAS foi encerrado depois de 2002, quando JANENE passou a não ter mais influencia sobre a empresa; QUE, perguntado do porque JOSE JANENE não teve mais uma diretoria em FURNAS, ao passo que conseguiu implementar uma diretoria na PETROBRAS no ano de 2004 na pessoa de PAULO ROBERTO COSTA, diz não saber ao certo, sendo possível que isso seja uma decorrência do tempo em que o PP tenha ficado sem ligação mais solida com o partido da situação; QUE, acrescenta que antes de 2002 o PP mantinha uma coligação com o PSDB, estabelecendo uma nova parceria dom o PT quando este assumiu o governo; QUE, acrescenta que o PP "nunca foi oposição" ; QUE, diz ter conhecimento da existência de um inquérito policial junto ao STF, envolvendo as empresas BAURUENSE e FURNAS, onde ocorreram inclusive buscas e apreensões; QUE,, segundo recorda esse inquérito data do ano de 2003 ou 2004. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10644 e 10645 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Eduarde Mauat da Silva

DECLARANTE:

Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO:

Tracy Joseph Reinaldat dos Santos

TESTEMUNHA:

EPF dosa Paulo de Alcantara

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitalado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a Interceptação de comunicações telefônicas, de Informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.